



FACULDADE DE SINOP
CURSO DE DIREITO

MICHELLE INES DA CRUZ BARBOSA

CRIME DE ABANDONO E MAUS-TRATOS DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS E SEUS EFEITOS PENAIIS

Sinop/MT

2021/2

MICHELLE INES DA CRUZ BARBOSA

**CRIME DE ABANDONO E MAUS-TRATOS DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS E SEUS EFEITOS PENAIIS**

Projeto de Monografia apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - FASIP, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Fernando Henrique da Silva Horita

Sinop/MT

2021/2

DEDICATÓRIA

À Deus, por sua infinita misericórdia que me presenteia todos os dias com a vida.
Aos meus pais Edson e Sandra, por todo amor e apoio para concluir essa importante etapa.
Ao meu avô Adão Pereira da Cruz (in memoriam),
por tudo que sua simplicidade me ensinou,
presente em meu coração com eterna saudade.

AGRADECIMENTO

- À Deus, pela minha vida e por iluminar minha mente nos momentos difíceis.
 - Aos meus pais Edson e Sandra, por todo amor, suporte, educação e ensinamentos que me proporcionaram e aos meus irmãos Vivianne e João Vitor, por me ensinarem a amar.
 - À minha sobrinha e afilhada Maria Luiza, que enche minha vida de esperança e alegria.
 - À minha avó Inês, por sempre acreditar em mim e me colocar em suas orações.
- Ao meu noivo Gabriel, por toda atenção, paciência e amor.
- Obrigado também à Fátima e Alcir, pelo apoio durante toda a jornada acadêmica me dando força e sustentabilidade financeira para chegada deste momento.
 - Por fim, agradeço ao meu orientador, Fernando Horita que me auxiliou e esteve presente na pesquisa sempre que necessitei.

EPIGRAFE

“Podemos julgar o coração de uma pessoa,
pela forma que ela trata os animais.”

Immanuel Kant.

BARBOSA, Michelle Ines da Cruz. **Crime de abandono e maus-tratos de animais domésticos e suas penalidades.** folhas. Monografia de conclusão de curso – FASIP – Faculdade de Sinop. 2021/2.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso versa sobre a relação do homem com o animal doméstico, a importância dos animais entre os seres vivos e os maus-tratos, penalidades que são atribuídas a esses crimes. A relação do homem com o animal existe há muito tempo e através de estatutos, leis e resoluções a legislação brasileira busca minimizar os tratamentos de caráter cruel e inadequado contra esses animais. Na maior parte dos casos os crimes são cometidos pelo tutor do animal. Alguns doutrinadores e defensores dos animais depreciam as penas aplicadas, alegam que são penas pacatas e pouco retributivas. Pesquisas bibliográficas baseadas na lei nº 1.095/2019 e constituição federal brasileira de 1988 demonstra que é indispensável o desenvolvimento de ações e proteção dos animais por via dos poderes públicos municipais, estaduais e federais. O objetivo do trabalho como principal, foi investigar o quanto esses animais estão protegidos pelas leis, quais são as formas de maus-tratos que ocorrem, os direitos que eles têm, suas proteções jurídicas e as formas de punição para quem comete o crime.

Palavras chave: Animais domésticos; Direitos dos animais; Maus-tratos.

BARBOSA, Michelle Ines da Cruz. **Crime of abandonment and mistreatment of domestic animals and their penalties**. sheets. Course Completion Monograph – FASIP – Faculty of Sinop. 2021/2.

ABSTRACT

This course conclusion work deals with the relationship between man and domestic animal, the importance of animals among living beings and mistreatment, penalties that are attributed to these crimes. The relationship between man and animal exists for a long time and through statutes, laws and solutions, Brazilian legislation seeks to minimize cruel and inappropriate treatments against these animals. In most cases, crimes are committed by the animal's guardian. Some indoctrinators and animal advocates belittle the applied penalties, claiming that they are quiet and not very remunerative. Bibliographic research based on Law No. 1,095 / 2019 and the Brazilian Federal Constitution of 1988 demonstrates that the development of actions and protection of animals through municipal, state and federal public authorities is essential. The main objective of the work was to investigate how much these animals are protected by laws, what forms of mistreatment occur, what rights they have, their legal protections and forms of punishment for those who commit the crime.

Keywords: Animal rights; Domestic animals, Mistreatment.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Abate Cruel.	23
Figura 2 – Encontro Conferência de Estocolmo.....	26
Figura 3 – Reportagem jornal condenação por maus-tratos.	42
Figura 4 – Imagens cachorro sendo descartado em rio.	44
Figura 5 – Policiais encontram animais mortos.....	45
Figura 6 – Pichações frente casa da acusada.	46
Figura 7 – Frente casa da acusada destruída pela população.	47

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 INTRODUZINDO A PROBLEMÁTICA: A COMPREENSÃO EM TORNO DO ANIMAL E DO DIREITO.....	13
1.1 Direito	13
1.2 Animal à luz do Direito	15
2. O DIREITO DO ANIMAL	22
2.1 Contexto Histórico.....	22
2.1.2 A Evolução Histórica Dos Direitos Dos Animais	24
2.1.3 Conferência de Estocolmo.....	25
2.1.4 Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978)	27
2.2 A História do Direito Animal Brasileiro	28
2.2.1 Lei 9. 605/98 (Leis de Crimes Ambientais)	33
2.2.3 Competência do Poder Judiciário.....	34
3 DA DOMESTICAÇÃO DOS ANIMAIS E A ADOÇÃO RESPONSÁVEL.....	36
3.1 Processo de Domesticação.....	36
3.2 Abandono de Animais no Brasil.....	38
4 ESTUDO DE CASOS PRÉ E PÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA	41
4.1 Caso de Cadela na Cidade de Lages - SC.....	41
4.2 Caso Dalva Lina da Silva	44
4.3 Análise Comparativa dos Casos	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O trabalho apresenta a conduta do homem em relação aos animais em geral e com destaque aos domésticos relacionados aos abandonos e maus-tratos desses. Observando inúmeros exemplos de crueldade que possam ser cometidos contra os animais de estimação e apurando as legislações que tratam sobre o tema. Os animais, diante disso, não são objetos, são seres conscientes e não devem ser tratados como coisas, maltratados, abandonados, usados como instrumentos de pesquisa, experimentos e nem para fins de entretenimento.

Muitos animais sofrem maus-tratos em decorrência de atividades esportivas, culturais (vaquejadas e rodeios) mas também pelo grande número de animais em situação de rua. De fato, no Brasil o número de animais abandonados é muito alto e esse problema tem seus agentes causadores que são o homem em si, tanto no poder público e também a sociedade que abandona. O ser humano faz com que nas ruas haja grandes números de animais ao abandono.

Esses animais não estão nas ruas por fenômenos naturais e sim questões humanas. Quando pensamos nos animais como coisa, temos outra visão, visão de que o animal está associado a utilidade, uma visão utilitarista do animal, então até o momento que é útil utilizar esses animais em testes ou ter como companhia até onde é viável para o ser humano e quando ele não é mais útil, é descartado e o princípio moral de respeitar esse animal não faz mais sentido.

Eles são, portanto, indefesos e também incapazes de procurar os seus direitos, é de ampla importância o empenho da sociedade para evitar tais crimes, não aceitando formas cruéis de tratamento e denunciando os agressores. Contudo, a quantidade de casos e ocorrências que são demonstrados em mídias e até mesmo vivenciados no dia a dia sustentam o fato da prática dos maus-tratos ser habitual e geralmente essa cometida pelo próprio guardião do animal.

É notável que a tutela desses animais não vem sendo realizada de forma responsável, observando a quantidade de cães e gatos abandonados pelas ruas e até mesmo sendo maltratados pelo próprio tutor. A APAMS (Associação Protetora dos Animais de Sinop), expõe todos os dias por meio de suas redes sociais os resgates e as condições em que os animais chegam até eles são encontrados nas ruas, com sérias doenças, atropelados, machucados, torturados em seu próprio lar, e dessa forma acabam acarretando a superlotação da (Organização Não Governamental) ONG.

O resultado dessas superlotações em ONGs e a quantidade de animais perdidos nas ruas vem do abandono do animal pelo seu tutor e também pela falta de controle de natalidade. Os abandonos, então, acontecem por vários motivos fúteis como mudança de endereço (os tutores alegam que não teriam condições de adequá-lo ao novo local), a falta de tempo para cuidar dos mesmos, pelo nascimento dos filhos e também por mau comportamento do animal. As pessoas no momento da adoção acabam se empolgando e com o passar do tempo, qualquer evento que ocorra e altere a estrutura da família faz com que esses animais fiquem deixados para trás, são abandonados, não sendo tratados com prioridade e dispensados.

As desculpas adotadas por pessoas que abandonam os pets são rasas e diversas. Visto que compram ou adotam o cão quando filhote e quando os mesmos crescem demais os abandonam, ou se o cão envelhece e fica doente. Além disso, há o fato de adotar/comprar no impulso e depois não estar disposto a alimentar e oferecer as necessidades básicas que eles precisam. Lembrando, também, que além das necessidades básicas que devem ser oferecidas é de enorme importância o momento de lazer e de carinho com o animal.

Outro fator recorrente é a inobservância da castração de cães e gatos. O procedimento da castração não causa dor (se realizado da forma apropriada com acompanhamento de um profissional da área) e também não altera o comportamento do animal, apesar do procedimento ser o correto, ele não é uma preocupação da maioria dos tutores. Isso ocorre por falta de informação ou por falta de condições financeiras o procedimento não é realizado ocasionando a proliferação desses animais de forma descontrolada.

A adoção responsável, contém regras básicas que devem ser seguidas, as quais são oferecer ao animal assistência veterinária, providenciar castração, promover o não abandono em casos de doença ou velhice, não prender a correntes, oferecer espaço adequado, jamais cometer maus-tratos, proporcionar momentos de lazer e exercícios físicos com o animal, dar afeto e atenção e adotar ao invés de comprar.

A cada dia que passa os animais domésticos ganham mais espaço na vida do ser humano, porém a realidade dos maus-tratos é triste, já que não são todos que têm a

oportunidade de serem acolhidos em um lar com amor e carinho, ficando, então, expostos aos mais diversos tipos de crueldade. Pode-se notar que o perfil dos cães e gatos abandonados nas ruas é bem padrão, isto é, animais sem raça, nomeados como vira-latas. Quando o assunto é adoção, a preferência é para cães maiores e de raça e os sem raça definida acabam passando anos em abrigos e na maioria das vezes a vida toda.

Mesmo com os avanços na legislação a punição contra os infratores ainda é muito fraca e também não existe uma política de conscientização pesada em cima da sociedade em relação a guarda responsável desses animais. É preciso, desse jeito, levar em consideração que a vida do animal importa e que ele é digno de uma vida justa. Observando, então, que abandonar e maltratar animais é crime no Brasil, previsto pela Lei Federal nº 9.605/98. e que uma nova legislação, a Lei Federal nº 14.064/2020, sancionada em setembro, aumentou a pena de detenção que era de até um ano para até cinco anos pra quem cometer esse crime. De acordo com a OMS (Organização Mundial da Saúde, 2020) a quantidade de animais abandonados no Brasil ultrapassa os 30 milhões.

No primeiro capítulo do trabalho serão abordados os princípios da proteção jurídica dos animais e também a sua evolução histórica, buscando sempre demonstrar a importância de levar em consideração os sentimentos dos animais e as formas corretas de tratamento para cada um deles. Posteriormente o trabalho se aprofunda em desenvolver uma pesquisa relacionada aos animais domésticos e os seus direitos, suas leis e as punições relacionadas ao abandono e maus-tratos.

1 INTRODUZINDO A PROBLEMÁTICA: A COMPREENSÃO EM TORNO DO ANIMAL E DO DIREITO

Neste capítulo, serão conceituados, os termos legais que, à luz do direito, reconhecem os animais enquanto seres vivos possuidores de um lugar de importância em nossa sociedade. Será abordado, também, o conceito de animal e todas as suas particularidades quando classificados como animal doméstico e que coabitam com a humanidade ao longo do tempo.

Discorrendo, imprescindivelmente, acerca dos Conceitos Históricos e avanços conquistados ao longo dos anos em favor dos direitos dos animais, que garantiram uma proteção, de ordem legal, aos animais domésticos e não-domésticos.

1.1 Direito

Devido à alta complexidade do tema, que alcança questões filosóficas e também questões relacionadas com a Teoria Geral do Direito, não se objetiva neste estudo a exaustão do tema em tela, e sim, realizar uma análise empírica que facilite o entendimento do tema objeto deste trabalho.

Todo o aqui discorrido, advém dos estudos do eminente Hans Kelsen que culminaram na realização da obra ímpar “A Teoria Pura do Direito”, que servirá como baliza para a elaboração deste estudo.

Dessa maneira, a origem do termo direito surgiu ainda na antiguidade clássica, ventilado, principalmente, por Aristóteles, filósofo e pensador grego que viveu no século IV A.C. Notadamente, Aristóteles percebera que o homem é um ser social, em sua essência e, portanto, convive e se relaciona com seus semelhantes, instituindo o termo sociedade humana.

Sabidamente, o convívio em sociedade é uma tarefa muito difícil, dadas as particularidades e diferenças de cada indivíduo. Assim, com a finalidade de promover a organização da sociedade, estabelecendo os limites de atuação de cada indivíduo, balizando as condutas a fim de não interferir ou violar o espaço alheio, o homem social criou o Estado.

O Estado, logo, foi criado com a intenção de objetivar um bem maior, o interesse coletivo, o qual delimita a liberdade coletiva do homem, preserva a paz social e dirimi conflitos que podem surgir, visando, sempre que possível, a justiça e equidade.

Nessa senda, preleciona Hans Kelsen (2009, p. 25), o Direito é uma ordem de conduta humana, isto é, um conjunto de normativas que visam delimitar o comportamento humano.

Kelsen conceitua Direito, *in verbis*:

O Direito [...] é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano. (KELSEN, 2009, p.25).

Ensina, também:

[...] o fundamento de validade de uma ordem normativa é uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem. uma norma singular é uma norma jurídica enquanto pertence a uma determinada ordem jurídica, e pertence a uma determinada ordem jurídica quando a sua validade se funda na norma fundamental dessa ordem (KELSEN, 2009, p.225-226).

Kelsen, teorizava sobre o Direito Positivado, que embora árdua, constituía a tarefa necessária que o Direito passasse a ser considerado como ciência, e como tal, deveria se aproximar dos resultados de toda ciência – objetividade e exatidão.

Visava, de fato, o “sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto”, nas palavras do mestre.

Com esse alinhamento, Kelsen estabelece o princípio metodológico fundamental da ciência do Direito abaulado na pureza. Leciona, portanto, (2009, p. 32):

Quando a si própria se designa como 'pura' teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que

lhes são estranhos, esse é o seu princípio metodológico fundamental. (KELSEN, 2009, p.32).

Esclarece, ainda, que “a pureza de uma teoria do Direito que se propõe uma análise estrutural de ordens jurídicas consiste em nada mais que eliminar de sua esfera problemas que exijam um método diferente do que é adequado ao seu problema específico [...]”. (KELSEN, 2008, p. 291).

Contudo, Kelsen postula que o conteúdo de uma norma não é constituído somente por condutas humanas, e sim por fatos que, de alguma maneira, possam estar relacionados com a conduta humana.

Pontua Kelsen (2008, p. 11), portanto, acertadamente:

[...] os fatos que não são fatos da conduta humana tendem a fazer parte do conteúdo de uma regra jurídica. No entanto, eles podem sê-lo apenas na medida em que estejam relacionados com a conduta humana, como sua condição ou como seu efeito. (KELSEN, 2009, p.11).

Ainda, “uma norma particular apenas pode ser considerada como norma jurídica na medida em que pertença a tal ordenamento.” (KELSEN, p. 51 e 51)

Nasce, então, o Direito, o qual pode ser entendido empiricamente, como um conjunto de normas que visam garantir a paz e harmonia no convívio social, e o faz através da criação de limites da atuação do homem, criando obrigações e/ou aplicando punições para condutas indesejadas para o bem coletivo.

1.2 Animal à luz do Direito

Primeiramente, deve-se observar o modelo contratualista de Direito vigente atualmente e apontar suas origens.

Historicamente, os sistemas jurídicos não alcançavam os animais e os equiparavam às máquinas e ou ferramentas, que tinham como propósito satisfazer as necessidades dos homens que os possuíam. Isto posto, o sistema jurídico, ora dominante, excluía totalmente os animais não humanos das esferas morais e jurídicas, vez que tal sistema normativo de direito é,

fundamentalmente, um contrato social do qual somente o ser humano, intelectualmente desenvolvido e pensante, pode compor.

Nessa senda, em consonância com o modelo racionalista, afirmou Rousseau (2010, p. 97) em declaração:

Não vejo em todo animal senão uma máquina engenhosa, à qual a natureza deu sentidos para prover-se ela mesma, e para se preservar, até certo ponto, de tudo o que tende a destruí-la ou perturbá-la. Percebo precisamente as mesmas coisas na máquina humana, com a diferença de que só a natureza faz tudo nas operações do animal, ao passo que o homem concorre para as suas na qualidade de agente livre. Um escolhe ou rejeita por instinto, o outro por um ato de liberdade, o que faz com que o animal não possa afastar-se da regra que lhe é prescrita, mesmo quando lhe fosse vantajoso fazê-lo, e que o homem dela se afaste frequentemente em seu prejuízo. (ROUSSEAU, 2010, p.97).

Entendia, ainda, que o homem deveria notar

Da sensibilidade de que são dotados, julgar-se-á que devem também participar do direito natural e que o homem está obrigado, para com eles a certa espécie de deveres. Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro. (ROUSSEAU, 2010, p.95).

Norteados pelas mesmas balizas racionalistas, Kant classificava os animais como seres irracionais possuidores de um valor relativo, onde somente existiam em nossa sociedade como meios para um fim, sendo o homem este fim.

Assim, pontua Kant (2009, p. 152), *in verbis*:

Os seres, cuja existência não depende precisamente de nossa vontade, mas da natureza, quando são seres desprovidos de razão, só possuem valor relativo, valor de meios e por isso se chamam coisas. Ao invés, os seres racionais são chamados pessoas, porque a natureza deles os designa já como fins em si mesmos, isto é, como alguma coisa que não pode ser usada unicamente como meio, alguma coisa que, conseqüentemente, põe um limite, em certo sentido, a todo livre arbítrio (e que é objeto de respeito). (KANT, 2009, p.152).

Contudo, com o passar dos anos, a autoconscientização do ser humano enquanto espécie mais evoluída originou questionamentos que inclinavam para a sustentabilidade da vida como um todo, e não somente do homem pensante.

Aos poucos, dessa forma, o antropocentrismo foi dando lugar a um nível de consciência mais elevado, trazendo uma mudança de paradigma onde a vida natural, componente da natureza do planeta, possui um valor imensurável que é requisito básico para a manutenção da vida na Terra.

Marcado por estes questionamentos e aliado ao pensamento do psicólogo britânico Richard Ryder, Singer postulou que a verdadeira igualdade somente seria alcançada após abolidos os preconceitos inerentes à espécie, igualando o sofrimento dos homens ao sofrimento dos animais não humanos.

Ainda, citou Singer (2010, p. 10-11):

Se um ser sofre não pode haver qualquer justificativa moral para deixarmos de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser, o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado em pé de igualdade com os sofrimentos semelhantes [...] o limite da senciência [...] é a única fronteira defensável de consideração dos interesses alheios. [...]. Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferirem mais peso aos interesses de membros de sua própria raça quando há um conflito entre seus interesses e os daqueles que pertencem a outras raças. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses de seu próprio sexo. Analogamente, os especialistas permitem que os interesses de sua própria espécie se sobreponham àqueles maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos. (SINGER, 2010, p.10-11).

Nesta toada, abalizado pelos filósofos e pensadores, os animais não humanos se submetiam ao regime de propriedade. Sendo, portanto, regidos pelo Código Civil, mais especificamente, pelos Direitos das Coisas.

O legislador determinou, portanto, no Código Civil Brasileiro de 2002, que o animal possui o estado jurídico de coisa, equiparado a um bem de expressão econômica, o que lhe confere caráter de objeto de apropriação pelo homem.

Conforme extrai-se do texto legal, *in verbis*:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. [...]

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (BRASIL, 2002)

No entanto, contrariamente ao que se pode pensar, a objetificação do animal não humano não concede ao seu proprietário a sua livre e ilimitada disposição. Isto é, no artigo

1.228, em seu parágrafo primeiro, o Código Civil prevê que o direito de propriedade seja exercido de acordo com a sua função social, vejamos:

Art. 1.228 [...]

§1º [...] exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2002)

Todavia, diferentemente do entendimento do legislador ao redigir o Código Civil, a Carta Magna do Estado Brasileiro, não adota o animal como um objeto. Conforme vemos, em seu artigo 225, §1º, VII, a Lei Máxima, ao vedar expressamente crueldade contra animais não humanos, confere a este direito de gozar de direitos e garantias inerentes somente, até então, aos sujeitos de direito. Faz-se, dessa forma, imperativa, a abordagem do termo sujeito mencionado sob o escopo deste estudo. Segundo a doutrina clássica, o sujeito de direito é quem possui direitos e deveres de acordo com o conjunto de normas jurídicas.

Nas palavras de Orlando Gomes (1998, p. 142) “[...] sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres.”. Coadunando este pensamento, preleciona Maria Helena Diniz (1993, p. 461) “[...] pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito.”.

Dessa forma, resta cristalino e solidificado o entendimento dos doutrinadores, que defendem o status de pessoa e sujeito de direito é concedido, apenas, mediante personalidade jurídica. Ou seja, somente as pessoas humanas poderiam ser consideradas sujeito de direito.

Em suma, de acordo com a teoria tradicional, existiam apenas duas espécies de sujeitos de direito: a pessoa física e a pessoa jurídica. Contudo, alguns autores se posicionam contrariamente à corrente supracitada e defendem que a titularidade de direitos e deveres é pressuposto para constituir o sujeito de direito, independentemente de ser pessoa ou não. Desta feita, um sujeito de direito pode ser um indivíduo ou o coletivo, bem como um patrimônio ou qualquer ente a qual o ordenamento jurídico atribua capacidade jurídica.

Explica, sabiamente, Jorge Miranda (1983, p. 153), *in verbis*:

[...] ser pessoa é fato jurídico: com o nascimento com vida, o ser humano entra no mundo jurídico, como elemento do suporte fático em que o nascer é núcleo. Esse fato jurídico tem a sua irradiação de eficácia. A civilização contemporânea assegurou aos que nela nasceram o serem pessoas a ter o fato jurídico do nascimento efeitos da mais alta significação. Outros direitos,

porém, surgem de outros fatos jurídicos em cujos suportes fáticos a pessoa se introduziu e em tais direitos ela se faz sujeito de direito. (MIRANDA, 1983, p.153).

Na mesma seara, César Fiuza (2001) menciona sobre a necessidade de

Observar que personalidade é invenção do Direito. Daí dizemos que personalidade é atributo jurídico. A personalidade não é natural. Tanto não é natural, que antigamente havia seres humanos aos quais o Direito não atribuía personalidade. Eram escravos, considerados coisas perante o ordenamento jurídico. (FIUZA, 2001, p.12)

Desta feita, seguindo a evolução do Direito, o ordenamento brasileiro discorre sobre a dicotomia da personalidade jurídica, explica Roxana Borges (2007, p. 10):

[...] o ordenamento brasileiro atribui personalidade jurídica a todos os seres humanos (pessoa física ou pessoa natural) e a algumas entidades abstratas (pessoas jurídicas). (BORGES, 2007, p.10).

Ainda diz que “[...] nem todos os sujeitos de direito têm personalidade e direitos de personalidade.” (BORGES, 2007, p.10).

Consoante a este posicionamento, leciona Edna Cardozo (2000, p. 120-121) que, os animais não humanos já são reconhecidos como sujeitos de direito pelo ordenamento jurídico brasileiro, vez que a Constituição Federal aliada a Lei de Proteção Ambiental, conferem direitos subjetivos aos animais e impõem, expressamente, a vedação à crueldade.

Logo, a construção teórica não-antropocêntrica defende que tanto os animais humanos quanto os animais não humanos compõem o meio ambiente natural, inexistindo quaisquer limites que favoreçam a segregação de tais espécies. Dessa maneira, os animais não humanos devem ser objeto de proteção legal e, conseqüentemente, deixarem de ser considerados como um meio para atingir os interesses humanos, tendo em vista o seu valor intrínseco.

Uníssono com este entendimento, assevera Daniel Lourenço (2008, p. 509):

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-la como autênticos sujeitos de direitos despersonalizados não humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Ulhôa Coelho. (LOURENÇO, 2008, p.59).

Em consonância, leciona Edna Cardozo (2015), *in verbis*:

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato de os animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens. (CARDOZO, 2015, p. 23).

Como resultado desta corrente, houve, finalmente, a alteração do *status* jurídico do animal não humano, no tocante da criação de uma nova categoria jurídica, chamada a categoria dos “animais”, que compõem os sujeitos de direito despersonalizados e não humanos, garantindo, portanto, a titularidade de direitos destes.

O Direito animal hoje é uma disciplina nova, que nada tem a ver com o direito ambiental, ele se desgarra do direito ambiental pois tem outro propósito. O Direito Ambiental é importante, também faz a tutela jurídica da fauna, mas sempre pela perspectiva ecológica de proteção do meio ambiente, da biodiversidade. Pensa-se em equilíbrio ecológico, mas nos benefícios que esse equilíbrio ecológico possa proporcionar para os seres humanos, por via os seres humanos ainda estão no centro do direito ambiental e não é dessa perspectiva que o Direito animal trata, ele trata de direitos fundamentais dos animais.

O Direito animal se separa do ambiental, porque o animal no direito animal não é fauna. Não se fala em coletivo quanto a espécie, mas sim na importância do animal como indivíduo portador de valor próprio, de dignidade própria.

Assim, com o fito de tutelar de forma mais específica o previsto constitucionalmente, diversos avanços foram feitos em relação à tutela do meio ambiente bem como dos animais não humanos. Um dos avanços mais marcantes, foi a promulgação da Lei 9.605/98 que alterou de contravenção penal prevista pela Lei 3.688/41, para crime, devidamente tipificado no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, conforme *Litteris*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998)

Finalmente, conclui-se, que após longos períodos de evolução legislativa, consolidada pela Constituição Federal de 1988, o animal não humano avançou do *status* de coisa, com tutela fixada pelo Código Civil, para o *status* de sujeito de direito, com garantias de direito subjetivo previstos pela Carta Magna e pelas legislações ambientais.

2 O DIREITO DO ANIMAL

Neste capítulo, o estudo em tela será sobre a origem dos direitos dos animais em uma sociedade antropocêntrica. Seu contexto histórico e processos evolutivos que partiram das teorias doutrinárias clássicas com fortes raízes no antropocentrismo até o firmamento das correntes ecocêntricas, que enaltecem o valor intrínseco da natureza e, em especial, dos animais que a compõem.

2.1 Contexto Histórico

Na legislação moderna, o direito dos animais tem dois conceitos predominantes, os quais são vedação da crueldade contra animais e o bem estar animal. A reprovação da crueldade contra animais é algo bastante antigo. Já na antiguidade há exemplos de pessoas que foram punidas por terem sido cruéis contra animais e um dos motivos é que esse tipo de comportamento já naquela época era considerado nocivo para a comunidade.

A proibição da crueldade contra os animais é um conceito estabelecido na legislação desde que a legislação de proteção aos animais começou a surgir na Inglaterra no século XIX. A Inglaterra Vitoriana, assim, é considerada o berço da legislação moderna de proteção aos animais. À vista disso, desde aquela época a crueldade contra os animais tem sido o conceito chave da proteção jurídica dos animais.

A partir da Inglaterra esse tipo de legislação se espalhou por outros países, o Brasil é um dos poucos países que mencionam a proteção dos animais na sua constituição. No Art. 225 parágrafo 1º inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil fala do dever do estado de proteger a fauna e a flora e veda práticas que submetem os animais a crueldade.

O tema crueldade contra animais é um tema técnico jurídico que tem um significado bem definido. Entende-se crueldade como o sofrimento desnecessário, assim crueldade no sentido jurídico é gerar dores e sofrimentos aos animais de forma desnecessária e insensata, ou seja, não justificada.

Em face disso, o sofrimento dos animais na hora do abate, especialmente quando acontece sem a sensibilização prévia, o método doloroso de abate a cavalos, que adequadamente melhorava a qualidade do couro, a farra do boi, a selvageria, os absurdos e falta de piedade são as palavras usadas para descrever esses atos, além de o sofrimento e da dor dos animais.

Figura 1 – Abate Cruel.



Fonte: Holocausto Animal, 2016.

Sendo assim, o conceito de crueldade na maneira perfeita seria que seja feita da constituição alguma coisa muito firme e séria em relação a morte dos animais que nos alimentam, dos animais que nos vestem e dos animais que utilizamos.

Há, sobre esse prisma, a ocorrência de conflitos entre diferentes grupos da sociedade, como por exemplo os protetores e representantes de indústrias e pesquisas. Portanto, o tratamento de um animal pode ser cruel, mas não ser considerado crueldade no sentido jurídico porque é aceita pela sociedade como justificada ou necessária.

Dessa forma, para determinar se um ato ou uma prática é cruel é preciso ponderar os diferentes bens jurídicos e diferentes interesses, os quais são o interesse do animal em não sofrer e o interesse dos humanos na exploração do animal como alimento ou ferramenta.

Anamaria Feijó, afirma que os sofrimentos que são causados aos animais é a entrada para a constatação da moral do animal:

Se aceitarmos quais animais são seres sensíveis capazes de sentir dor e apresentar necessidades básicas e interesses peculiares de sua espécie, aceitamos que eles apresentam um status moral que nós somos, obrigados, moralmente, a reconhecer. (FEIJÓ, 2005, não p.).

Dessa forma, é possível verificar durante a história do direito que é um erro levar em consideração que somente o homem seja a única espécie que pode desfrutar de direitos e proteções jurídicas. Porém, examinando o ordenamento jurídico em algumas direções, até então, esses animais não eram admitidos de garantias e direitos, uma vez que estariam classificados apenas como bens dos homens.

A proibição da crueldade surge de um sentimento de indignação e compaixão pelos animais que sofrem, ao mesmo tempo o uso dos animais para fins humanos é aceito como algo normal ou pelo menos como um mal necessário que é visto como inaceitável e revoltante é o sofrimento desnecessário.

2.1.2 A Evolução Histórica Dos Direitos Dos Animais

Os animais são de grande importância e relevância desde a existência dos homens. Com o passar do tempo essa relação entre eles ficou muito próxima e no sentido de acabar com o abuso dos animais em favor dos homens foram criadas leis para cessar esses acontecimentos e defender os direitos desses animais. Durante muitos anos o direito animal foi ignorado e tratado como máquinas para servir os homens:

Mais adiante, com a chegada da filosofia moderna no século XVII e os pensamentos de René Descartes (1596 – 1650), os animais passaram a ser vistos como “máquinas” criadas por Deus para servir às finalidades do homem. Para Descartes, os animais não tinham alma nem mente, não possuíam a capacidade de se comunicar, e por isso não eram conscientes. Diante desta ótica, qualquer som emitido por animais, era como se fosse uma máquina com mau funcionamento. Surge então a ideia da senciência animal, a qual logicamente não fora aceita, afinal sendo os animais apenas “máquinas” de usos humanos, estes jamais poderiam ter consciência para discernir o que é dor, amor, prazer, dentre outras emoções. (RIVA, 2015, não p.).

Notável é que perdurou por muito tempo a forma de tratamento desses animais apenas como máquinas, servindo como instrumento de trabalho para seus donos que de fato deixaram de observar que os seus animais são suscetíveis a sentimentos, a sentirem dor, entre outras emoções. São ações, atitudes humanas que violam todo e qualquer tipo de direito que seja a favor dos direitos dos animais:

Os Romanos, por exemplo, mantinham animais como isca viva para os jogos. Durante os jogos, onze mil animais foram sacrificados, incluindo, leões, tigres, elefantes, rinocerontes, hipopótamos, girafas, búfalos, renas, crocodilos e serpentes (JAMIESON, 2008, p. 51).

O ambientalismo normalmente é subordinado ao especismo antropocêntrico. Não é incomum, portanto, a crença de que o ambientalismo e o antropocentrismo andam de mãos dadas. E essa ideia reforça que o homem entende que tudo deve estar ordenado e subordinado a ele.

2.1.3 Conferência de Estocolmo

Em 1972 foi realizada a Conferência de Estocolmo com o objetivo de conscientizar a sociedade a melhorar a relação com o meio ambiente e assim atender as necessidades da população presente sem comprometer as relações futuras. A conferência aconteceu na capital da Suécia, em Estocolmo e foi a primeira atitude mundial a querer preservar o meio ambiente.

Naquela época, acreditava-se que o meio ambiente era uma fonte inesgotável e a relação homem com a natureza era desigual, de um lado seres humanos gananciosos tentando satisfazer seus desejos de confortos e consumo e de outro a natureza com toda a sua riqueza e exuberância sendo a fonte principal para as ações dos homens. Assim sendo, o problema gerado é o desenvolvimento sem limite realizado pelo homem em prol dos seus objetivos gerando problemas para o meio ambiente.

A Organização das Nações Unidas (ONU) decidiu, então, lançar a primeira conferência mundial sobre o homem e o meio ambiente. A reação dos países foram diversas, os Estados Unidos da América (EUA) foi o primeiro a se dispor a reduzir a poluição da natureza, decidiram reduzi-la por meio do tempo as atividades industriais. Países subdesenvolvidos, no entanto, não aprovaram as decisões de reduzir as atividades

industriais pelo fato de terem a base econômica forçada pela industrialização, visto que queriam o desenvolvimento a qualquer custo.

Foram abordados muitos temas na Conferência de Estocolmo, tais como discutir mudanças climáticas e a qualidade da água, debater soluções para reduzir os desastres naturais, reduzir e encontrar soluções para a modificação da paisagem, elaborar bases do desenvolvimento sustentável, limitar a utilização de pesticidas na agricultura e reduzir a quantidade de metais pesados lançados na natureza.

Estavam presentes nas discussões mais de 400 instituições governamentais e não governamentais, contaram com a participação de 113 países. Foi de extrema importância, em vista disso, pra pontuar o uso dos recursos naturais pelo homem e lembrar que grande parte desses recursos além de não serem renováveis quando removidos da natureza em grandes quantidades deixam uma lacuna as vezes irreversível que cujo as consequências serão sentidas nas nações futuras.

Figura 2 – Encontro Conferência de Estocolmo.



Fonte: Profes, 2016.

O Brasil estava entre os países que defenderam o uso dos recursos naturais a qualquer custo. O país deixou claro que a pretensão era o desenvolvimento econômico a qualquer custo, não aprovando as decisões para diminuição dos desastres ambientais consequentes da industrialização.

A conferência de Estocolmo ainda foi marcada pelo confronto entre as devidas perspectivas propostas por países desenvolvidos e em desenvolvimento, onde os países desenvolvidos preocupavam-se com os

efeitos da devastação ambiental sobre a Terra, propondo um programa voltado para a conservação dos recursos naturais e genéticos do planeta, ou seja, consideravam a ideia de medida preventiva imediata. Por outro lado, os países em desenvolvimento argumentavam o fato de estarem desolados pela miséria, com problema de moradia, saneamento básico, com riscos de doenças infecciosas, propondo assim desenvolvimento econômico rápido, devido as claras necessidades. (MACHADO, 2006, p. 7-51).

O encontro simbolizou o primeiro esforço planetário de preservação e não apenas isso, também abriu as portas para o desenvolvimento sustentável. Posto isto, essa mudança na forma de pensar mundial pode até não ter surtido pleno efeito desejado, mas foi fundamental para repensar o consumo e a industrialização da época. Abstrai-se disso que sem os efeitos da reunião as consequências poderiam ter sido trágicas, mas por sorte ainda há muita gente que luta até hoje para mudar este quadro.

2.1.4 Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978)

Sob o escopo de que todos os animais têm direitos e que o desconhecimento e/ou desprezo de tais direitos levam e continuarão a levar o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, definiu diretrizes globais aos países membros da ONU para a manutenção e garantia dos direitos dos animais.

Através da UNESCO, agência especializada da ONU, foram garantidos os direitos mínimos de subsistência dos animais, domésticos ou não, pelo seu artigo 1º, o qual diz “Art. 1. Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência.”

O Tratado Internacional, também, pondera a exploração dos animais para fins econômicos ou de entretenimento, garantindo o respeito no tratamento dos animais e sua saúde.

Por conseguinte, por se tratar de um texto normativo consideravelmente curto e objetivo, alguns dos os direitos e garantias concedidos aos animais pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em sua íntegra:

[...] Art. 2. a) Cada animal tem o direito ao respeito.

Art. 3. a) Nenhum animal deverá ser submetido a maus-tratos e atos cruéis.

b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

Art. 6. b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7. Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, a uma alimentação adequada e ao repouso.

Art. 8. a) A experimentação animal que implica um sofrimento físico ou psíquico é incompatível com os direitos do animal, seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.

Art. 9. No caso de o animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que para ele resulte ansiedade ou dor.

Art. 10. a) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. b) A exibição dos animais e os espetáculos que os utilizam são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11. O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um delito contra a vida.

Art. 12. a) Cada ato que leva à morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie

Art. 13. a) O animal morto deve ser tratado com respeito

Art. 14. b) Os direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os direitos do homem. (Bélgica, 1978)

Considerado um marco histórico para o avanço dos direitos dos animais no mundo, a declaração alhures, proclamada em 1978, acendeu a chama inquisitiva de proteção aos animais que perdura até hoje, sendo fonte inspiradora para o quadro normativo brasileiro. O artigo 14 da declaração deixa claro que os países, nações, sejam responsáveis pelos seus animais e que é dever dos governos produzir normativas em relação aos animais pois quando se tem uma normativa, há uma preservação da espécie animal. Os animais têm que ter direitos, solidificados em lei e todas as nações são responsáveis pela criação das leis pela proteção animal.

Então, apesar dessa declaração não ser nem tratado, ela traz intenções, direção e inspiração as normativas. A DUDA (Declaração Universal dos Direitos Ambientais) mesmo não sendo uma lei, tratado, e sim, uma carta de intenções está ativa até hoje, trazendo essa idealização da proteção e do direito dos animais.

2.2 A História do Direito Animal Brasileiro

Conforme abordado anteriormente, a legislação brasileira é muito clara ao dizer que os animais não podem ser objeto de maus-tratos e que essas ações configuram crime ambiental. A lei prevê que qualquer conduta no sentido que caracterize maus-tratos, atos de crueldade, podem ser penalizados, tanto para os animais domésticos, quanto aos animais silvestres, já que nenhum animal pode ser objeto de caça e apanha.

Diante disso, toda essa discussão ecológica passou a fazer parte da sociedade fundamentalmente a partir de consequências da maquinofatura, da revolução industrial do

século XVIII, onde já se tem discussões acerca do meio ambiente das intervenções humanas no meio natural e as consequências que isso traria pra própria sociedade.

Entende-se que antigamente não havia um ativismo, uma mobilização da sociedade civil e nenhuma vontade política em relação a proteção animal. A proteção aos animais de maneira organizada só surgiu no Brasil no fim do século XIX, e em todo esse período as entidades de proteção aos animais estavam se organizando e tentando trazer uma situação melhor para os animais no Brasil, porém com pouco respaldo legal.

Em janeiro de 1934, o então Presidente Getúlio Vargas, assinou um decreto para um novo código de caça, ele disciplinava as atividades de caça e pesca no Brasil. Esse momento foi visto como um sinal verde para a União Internacional de Proteção aos Animais que endereçou uma petição ao Presidente para assinar leis, em proteção aos animais. O Presidente, então, em julho de 1934 assinou o decreto 24645/34.

O decreto 24645/34 foi um grande marco na proteção jurídica dos animais e configura maus-tratos como:

Art. 3. – Consideram-se maus-tratos:

I – Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V – Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII – Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação. (BRASIL, 1934)

Em 1967, surgiu uma lei nova que foi a lei 5.197/67 de proteção a Fauna, levando em conta que o Brasil estava muito mal visto no exterior por se ter muitas notícias de caças no pantanal e foi criada como paliativo e para regulamentar a caça amadora, além de regulamentar a posse dos animais. Essa lei de proteção a fauna era contravenção até 1988. Qualquer atentado a fauna silvestre seria configurado crime.

De acordo com a lei número 5.197, de 1967, que foi renomeada, modificada e novamente promulgada em 1988 com o nome de Lei de Proteção à Fauna, os animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (LANGANKE, ano, não p.).

A política nacional do meio ambiente veio depois da ONU em 1972, que proclamou a declaração de meio ambiente, a Declaração de Estocolmo. Nessa união que reuniu vários especialistas e, ao reunir esses, foi criada a lei de crimes ambientais. Essa lei, desse jeito, ajudou os animais quando em um dos seus artigos ela definiu conceito de meio ambiente incluindo a fauna, englobando os animais tanto os silvestres como os domésticos para começarem a ser amparados por leis.

Em 1978 surgiu a Declaração Universal dos Direitos dos animais. Essa declaração surgiu no ano de 1978 em Bruxelas, na Bélgica, não sendo classificada como lei, normativa ou tratado. Isso porque, quando ocorreu essa reunião, a declaração universal foi levada para que fosse transformada em um tratado ou em uma convenção, porém nessa reunião notou-se que essa normativa ainda era dúbia em vários pontos e que muitos países não assinariam.

Essa declaração destaca que todos os animais tem direito a vida e que os mesmos devem ser respeitados.

Dessa forma, ela ficou como uma carta de intenções para que os países se inspirassem nela, para criar sua normativa em relação a proteção animal.

O grande marco e a grande força que se teve em relação a proteção jurídica dos animais foi a Constituição Federativa de 1988, que vedava a prática a prática de maus-tratos aos animais abrindo caminhos para os surgimentos de leis, reprimindo os abusos e as atrocidades aos animais tomando a defesa de que os animais são seres conscientes, sencientes e indefesos perante ao ser humano.

Assim, leciona Toledo (2012, p. 218-219):

Nesta perspectiva, é importante conceber os animais não-humanos como sujeitos de direitos morais básicos, tais como vida, liberdade e integridade física, podendo ser representados pelo Ministério Público. A ideia de “coisificação” dos animais está ultrapassada, e as legislações de vários países já contam com avanços na proteção dos mesmos, criminalizando práticas de maus-tratos e concebendo aos animais um tratamento diferenciado, como seres dotados de individualidade. O pensamento de tutela da fauna objetivando exclusivamente o equilíbrio do meio ambiente para uma sadia qualidade de vida do homem. Da mesma maneira que os direitos humanos

são fundamentados no valor inerente de cada indivíduo, a exclusão dos animais não-humanos segundo esta perspectiva é inadmissível. Portanto, torna-se indispensável a mudança da lei ambiental vigente, tanto no Brasil como nos demais países, a fim de se combater de maneira mais efetiva as práticas delituosas contra a fauna e, desta forma, proteger em primeiro lugar os animais individualmente, e posteriormente visando a um maior equilíbrio ecológico, tendo em vista o intenso processo de destruição dos ecossistemas em nome de um maior desenvolvimento econômico. (TOLEDO, 2012, p.218-219).

Infelizmente, a legislação ainda vê o animal como uma coisa e é preciso abandonar essa ideia de que só o ser humano é passível de direitos e sentimentos.

A Constituição Federal Brasileira, no que tange a proteção dos animais, divide as competências para ditar leis de proteção aos animais, proteção da fauna em geral entre a união e os estados. Ademais, essa constituição dá a possibilidade que não apenas o congresso nacional de leis, mas sobretudo os estados. O Brasil é um dos poucos países cuja constituição menciona os animais e regulamenta a relação desses seres vivos com o homem. A constituição de 88 foi a primeira no Brasil e pode-se dizer que foi uma das primeiras no mundo que tratou dessa questão com profundidade.

A Constituição surgiu em um momento muito oportuno, foi visionária e inspirou muitas outras constituições e principalmente com os países que tiveram processos parecidos que foi de democratização na América Latina e no leste Europeu anos depois. Ao Congresso Nacional compete, dessa maneira, apenas estabelecer as normas gerais, quem deve descer as minúcias para garantir os direitos fundamentais animais são os estados.

Entende-se que é evidente a preocupação em manter uma relação harmoniosa e pacífica entre os humanos e os animais, fauna e flora, buscando a preservação e também a proteção de qualquer espécie. Nos incisos seguintes, é trabalhado a ideia de que o poder público tem a incumbência de preservar, ou seja, atuar na via preventiva para evitar que a degradação seja gerada e se houver continua sendo responsabilidade do poder público restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas.

Portanto, no tocante aos processos ecológicos o poder público tem o papel de preservar, manter e restaurar qualquer tipo de degradação que ocorra. No entanto, o dispositivo ainda diz que é incumbência do poder público prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, ou seja, prover a manutenção ecológica das espécies como fauna e flora e dos ecossistemas no nosso país. O artigo, também, traz em um dos seus incisos como incumbência do poder público a criação de espaços territoriais especialmente protegidos.

Esses espaços só podem ser alterados ou suprimidos através de lei como exposto no art. 225/98:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso V, II do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Brasil, 1988)

A legislação infraconstitucional estabelece várias modalidades de espaços territoriais protegidos, como por exemplo no código florestal existe a previsão da criação das chamadas áreas de preservação ambiental que são espaços e ficam tanto em perímetro urbano tanto como no perímetro rural. Além disso, a chamada reserva legal que é um espaço, percentual, de uma propriedade que fica em perímetro rural, então esses espaços protegidos estão previstos no código florestal.

Assim sendo, analisando os artigos expostos, é fácil compreender que qualquer animal tem direitos, tanto os que são utilizados como alimento, trabalho, quanto aqueles que são adotados, levados até os lares para convívio com a família e criados como domésticos. É um bem de uso comum do povo, isto é, para ser usado em igualdade de condições.

Essa declaração foi muito importante para dar um novo rumo aos tratamentos do homem associados aos animais. A Constituição Federal, designa fauna como sendo um bem ambiental e que, logo, pertence a toda coletividade.

2.2.1 Lei 9. 605/98 (Leis de Crimes Ambientais)

O crime ambiental é uma infração penal que fira o meio ambiente, tipo penal que vai estabelecer sanções para aqueles que cometem atentados contra o meio ambiente. São crimes de perigo abstrato, que no caso podem ser crimes de dano e ou perigo. Essa lei dispõe sobre sanções penais e também sobre sanções administrativas que são regulamentadas pelo decreto 6.514/2008. O fundamento da responsabilidade ambiental está no Art. 225 da Constituição.

Entende-se, por conseguinte, que pessoas físicas e jurídicas têm responsabilidades ambientais em esferas: penal, administrativa e civil. A responsabilidade civil ambiental se traduz como a responsabilidade de reparar os danos ambientais causados.

O Artigo 32 da lei de crimes ambientais define punições para quem praticar maus-tratos contra os animais, comete crime quem praticar atos de abuso, ferir animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

A pena prevista para esses crimes é a detenção mais multa, o artigo ainda determina a mesma pena para quem realiza experiência dolorosa ou cruel em qualquer animal vivo, ainda que para fins didáticos e científicos quando existirem recursos alternativos. A pena é aumentada se ocorrer a morte do animal.

2.2.2 Lei Nº 14.064, de 29 de Setembro de 2020

Lei mais recente que versa sobre o assunto em tela foi aprovada e é a mudança mais significativa da história dos direitos animais. Essa lei carrega o nome de Lei Sansão, devido

ao um caso que ocorreu em Belo Horizonte, onde um cão da raça Pitbull teve suas duas patas traseiras decepadas por dois indivíduos. Agora a prática de abuso e maus-tratos animais será punida com pena de reclusão de dois a cinco anos, uma mudança significativa em que o infrator ou agressor que praticar o abuso dos maus-tratos a crueldade com os animais poderá sim ser preso com reclusão de dois a cinco anos, sendo possível a prisão e uma multa. Essa lei alterou, trouxe um novo posicionamento.

O artigo 32 da lei de crimes ambientais foi alterado, o artigo 1º dessa nova lei 14.64/2020 traz justamente o objeto que é alterar a lei de crime a lei 9.605/98 para aumentar as penas para aquele que comete o crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Essa lei apresenta uma visão diferente que a nossa sociedade tem em relação aos animais, para começar a enxergar realmente esses animais como seres sencientes, como seres que têm direitos, que merecem ser tutelados pelo estado, que merecem o respeito do ser humano, que comprovadamente pela ciência são seres que sente dor, que sentem angústia, ou seja, sentem como os seres humanos.

Ela também traz um endurecimento do tratamento penal em relação aos maus-tratos de cães e gatos. Percebe-se que era muito custoso pela própria ausência de uma previsão específica e na prática se tornava muitas vezes inviável ou pelo menos demorado de se retirar a guarda daquele animal da pessoa que praticou o crime.

Devido a isso, pode-se constatar que a nova legislação não apenas majora o aspecto temporal da pena, como também modifica o regime de cumprimento desta. Passando de pena de detenção para a pena de reclusão, nos termos do artigo 32 da referida Lei.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que de acordo com o Código Penal, o regime de reclusão é, deveras, mais rigoroso, à medida que admite, dependendo da condenação julgada, que a pena seja cumprida em regime fechado.

2.2.3 Competência do Poder Judiciário

Alguns lugares do Brasil são chamados de patrimônio nacional segundo a Constituição Federal, que são eles: Floresta Amazônica Brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-grossense e Zona Costeira. O fato de acontecer um crime ambiental em algum desses lugares não invoca a atribuição da Justiça Federal para julgar os crimes ambientais neles acontecidos. Não há que se confundir patrimônio nacional com bem da união.

Em 1967 a lei dizia que os animais eram bens públicos, sendo bens da união. Porém, a constituição de 1988 trouxe a ideia de que meio ambiente é bem difuso, todos tem a competência para preservá-lo. Dessa forma, geralmente, a competência para julgamentos de crimes ambientais e crimes contra a fauna é da justiça do Estado onde aquele crime ocorra.

Somente se houver violação de interesse direto, específico de bens da união ou bens da sua administração direta, haverá competência para Justiça Federal. O Ministério Público é a instituição permanente e essencial a função jurisdicional do Estado. É função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses dos animais.

Levai afirma ser o Ministério Público a instituição mais preparada para a defesa dos animais, impetrando ações concretas em busca da defesa da tutela jurídica dos animais. Para o autor, é a instituição que reúne melhores condições para assumir a tutela jurídica dos animais, dispondo de instrumentos administrativos e processuais hábeis para impedir situações de maus tratos aos animais.

3 DA DOMESTICAÇÃO DOS ANIMAIS E A ADOÇÃO RESPONSÁVEL

Este capítulo abordará os importantes tópicos a serem observados durante o processo de adoção formal de animais domésticos, seja por intermédio de centros de adoção, ONGs ou até mesmo do compromisso assumido por meio do resgate de animal abandonado.

Atualmente, com o advento das redes sociais, diversos grupos emergiram com o objeto de facilitar, divulgar e até mesmo fiscalizar os processos adotivos de animais domésticos na internet, os quais serão abordados mais adiante.

3.1 Processo de Domesticação

Desde muito tempo os homens já domesticavam os animais. Um dos primeiros a serem domesticados pelo homem foram os cães. Tal fato ocorreu quando o mesmo deixou de ser nômade, sem ter local fixo e passou a viver em um mesmo local por muito tempo buscando tirar da terra o seu alimento, o que veio a se tornar a agricultura. (MELO, 2016).

Segundo Henry Heffner, (HEFFNER, 1999), a domesticação se trata de uma relação mutualística, onde o homem se beneficia do animal domesticado, mas este último também é beneficiado, vez que recebe a proteção contra predadores além do alimento disponível sem os riscos intrínsecos à caça, reduzindo significativamente, os riscos de extinção.

De fato, nem todos os animais podem ser criados de forma doméstica, notado que muitos deles são protegidos por leis e não podem ser retirados do seu habitat natural, como por exemplo as araras, os jabutis, papagaios e tamanduás. A partir do momento que o animal é

registrado devidamente pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) é possível que ele seja criado em casa. Quando se é pensado em animais domésticos, automaticamente pode ser pensado em cães e gatos, de todas as espécies e comportamentos.

Os animais domésticos são bichos de companhia, para serem criados em lares e terem vínculos com a família. Além da atuação do poder Público, as ONGs desenvolvem um trabalho fundamental no combate ao abandono e no incentivo a adoção. Posse responsável e/ou adoção responsável significa ter a consciência de que se está adotando uma vida e que quando esse animal é adquirido deve-se observar que esse é um ser vivo e que sua vida deve ser zelada.

Conforme a conceituação supramencionada, a guarda responsável de animais configura-se como um dever ético que o guardião deverá ter em relação ao animal tutelado, assegurando-se a este o suprimento de suas necessidades básicas e obrigando-se a prevenir quaisquer riscos que possam vir a atingir tanto o animal, como a própria sociedade. Assim, deve o Direito apresentar-se como o instrumento assecuratório de uma autêntica e eficaz guarda responsável de animais. (SANTANA; OLIVEIRA, p. 87-88, 2006).

Guarda responsável consiste em oferecer tudo o que o animal necessita para viver bem. Enquadrando nisso, cuidados fisiológicos, como por exemplo: higiene, alimentação, água, espaço para ele poder se abrigar, vacinas e acompanhamento veterinário se caso o animal venha a precisar. Esses cuidados são fundamentais para combater doenças. Existe a responsabilidade do tutor no lado afetivo, as quais são dar atenção ao animal, carinho, desenvolver atividades de lazer evitando que o mesmo fique estressado. Geralmente a falta desse vínculo faz com que ele lata mais, morda e destrua as coisas em casa, diante disso, antes de adotar um animal, principalmente um cachorro, é preciso refletir sobre alguns pontos.

O primeiro e fundamental ponto é verificar se todos da família estão de acordo quanto a adoção e compreender que em algum momento da vida o animal vai precisar de acompanhamento profissional, de um veterinário, esses custos devem estar incluídos.

A dor da devolução do animal é pior que a dor do abandono, pois o animal já conheceu a casa, já se adaptou a tudo e a todos e depois ser retirado desse ambiente para ir a outro totalmente desconhecido é totalmente cruel.

Muitos dos que adotam animais, acabam não recebendo durante o processo de adoção um acompanhamento correto que propicie uma adoção responsável. Em face disso, a adoção responsável é caracterizada por vários fatores que englobam o bem estar do animal e têm sido

uma ferramenta importante para mudar o destino de animais vítimas de maus-tratos. Instituições públicas e privadas têm buscado na lista de pretendentes pessoas dispostas a dar uma segunda chance os bichinhos resgatados nas ruas ou retirados das mãos de agressões conforme explica Santana:

Assim, gerar o compromisso de uma relação mais saudável entre o homem e o animal de companhia, estaria entre os objetivos de uma educação que promova a consciência para a guarda responsável, de forma, inclusive, a prevenir outros males mais graves, como os decorrentes da irresponsabilidade dos guardiões e traduzidos pelo abandono e conseqüente superpopulação desses animais nas ruas das cidades. (SANTANA, 2006, p. 91).

O direito dos animais é um tratamento sempre e devem haver medidas legais contra quem descumprir as regras. O projeto de lei 27/2018 aprovado em 2019 trouxe um reforço essas obrigações estabelecendo um regime jurídico especial para os animais, ele tem direito a gozar na proteção jurisdicional e não pode ser tratado como coisa. Visto que ele é um ser senciente que sente biologicamente e emocionalmente.

Com as medidas de distanciamento social adotadas nos estados durante a pandemia do Corona vírus, ONGs e protetores de animais afirmam que a procura por adoção de cães e gatos teve um aumento durante o período de quarentena. Conseqüências de um aumento de casos de depressão e ansiedades gerados pelas incertezas que a pandemia trouxe para algumas pessoas. Para maioria, os animais reduzem estresse, solidão e incentivam as pessoas a fazerem exercícios (no caso do passeio com o cachorro).

3.2 Abandono de Animais no Brasil

Conforme previsão legal, abandonar animais é crime previsto por lei no art. 32 da lei 9.065/98 e também no artigo 164 do código penal. Sobre esse prisma, o conjunto normativo ampara a importância do bom funcionamento das sanções aplicadas em crimes contra a vida dos animais, em especial, aos animais domésticos. Observando, também, a importância da guarda responsável ao adquirir um animal de estimação que consiste em planejar e tomar os cuidados necessários e obrigatórios.

A relação dos animais com o homem deve ser harmoniosa, buscando sempre os conduzir a uma mínima dignidade de existência. À vista disso, a lei precisa ser aplicada e cumprida, punindo com sucesso aquele que não trate qualquer animal de forma justa.

O indivíduo, ao escolher seu animal de estimação, tem o dever de proporcionar a ele uma vida sem crueldade e os seus direitos devem ser defendidos em lei assim como os direitos dos homens são.

Segundo Santana e Marques (2006), são recomendações decorrentes do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS, para prevenir o abandono e a superpopulação, são necessárias uma série de medidas preventivas pelo Poder Público.

- a) controle da população através da esterilização;
- b) promoção de uma alta cobertura vacinal;
- c) incentivo uma educação ambiental voltada para a guarda responsável;
- d) elaboração e efetiva implementação de legislação específica;
- e) controle do comércio de animais;
- f) identificação e registro dos animais;
- g) recolhimento seletivo dos animais em situação de rua.

Como mencionado alhures, a convivência do ser humano com os animais existe há muito tempo e, durante milênios, evoluiu para que a forma domesticada ou utilitária dos animais para fins de satisfazer os interesses humanos, chegasse no atual patamar.

Isto posto, a lei nº 1.095/2019 foi sancionada (alterando a lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), aumentando a punição para aqueles que praticam a conduta inadequada contra esses animais. Infelizmente mesmo com a lei, diariamente nos deparamos com o descaso. Prova cabal disso é o fato de que muitos animais são abandonados pelas ruas, maltratados em suas residências, vivendo em péssimas condições e na maioria das vezes, quase sempre, atitudes como essas são cometidas pelo próprio tutor do animal.

As pessoas no momento da adoção adotam sem um planejamento e, dessa forma, qualquer acontecimento acaba induzindo a família a abandonar ou devolver o animal. Esse processo de devolução é o mais dolorido ao animal, tirar ele de um ambiente que ele já estava acostumado e familiarizado e o devolver em um ambiente totalmente estranho, é muito cruel.

Nessa senda, ventilada pelo legislativo na Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e, ainda, institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

A Política Nacional de Educação Ambiental versa sobre o processo de aprendizagem sobre a atenção que dever ser dada à relação interdependente entre o homem e o meio ambiente, abrangendo toda a fauna e flora tocada pelo ser humano.

A conscientização é indispensável para mediar as interações entre o homem e a fauna, conforme preconiza Santana e Marques (2006, p. 85):

O processo de implementação da educação ambiental para a guarda de animais, visa romper com o “especismo”, ao valorizar a vida como um todo, e não somente a vida humana, está revelada, ao longo do transcorrer dos tempos, como o único paradigma vital que devesse ser preservado. Tal valorização fundar-se-á em lições às pessoas sobre a importância da satisfação das necessidades básicas dos animais como água, saúde, segurança e amor, do desestímulo à aquisição e utilização de animais silvestres como animais de companhia, desencorajando as iniciativas de oferecimento desses animais como prêmios, recompensas ou bônus, incitando que, minimamente, sejam os seres humanos relativamente capazes os que respondam pelo animal abrigado, além de se realçar a ideia da família ter de efetuar um planejamento antes de abrigar ou promover a reprodução de um animal. (SANTANA; MARQUES, 2006, p.85).

O abandono do animal pela família geralmente ocorre a partir do nascimento de um filho, separação e também mudança, de casa, cidade. Os tutores não tem o compromisso com a vida e os sentimentos dos animais e diante de pequenas dificuldades acabam os deixando de lado.

É preciso responsabilidade e dedicação ao comprar ou adotar um animal doméstico, não oferecer só os cuidados básicos, mas também o afeto e o carinho. No mundo atual, infelizmente, a maioria da população não tem o a consciência de que os animais são suscetíveis a sentimentos e esse pensamento antigo acaba interferindo nessa relação animal e homem.

4 ESTUDO DE CASOS PRÉ E PÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Este capítulo versará sobre casos reais de maus-tratos e abandono, que aconteceram no país, bem como analisará suas implicações e impactos na mídia e na sociedade que, cada vez mais se sensibiliza com estes casos de crueldade com os animais, sejam eles domésticos ou não.

Confrontando os casos a seguir, e suas respectivas penalidades aplicadas, avaliaremos os impactos trazidos pela Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, nas sanções aplicadas aos tutores e/ou criadores de animais no país.

4.1 Caso de Cadela na Cidade de Lages - SC

Na data de 26 de novembro de 2020, na serra catarinense, um homem de 34 anos foi filmado atravessando a rua e desferindo chutes, socos e pisões em uma cadela de pequeno porte, com pelos brancos e pintas marrons. Como se não bastasse tamanha agressão ao pequeno animal, não satisfeito o criminoso usou uma corda para enforcar e matar o animalzinho e após concluir as ações, jogou o corpo do animal do rio.

O Ministério Público de Santa Catarina, pontua que este foi o primeiro crime julgado pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages após a promulgação da Lei que tipifica os maus-tratos a animais domésticos como crime com pena de reclusão.

Como já mencionado, o crime aconteceu na cidade de Lages – SC, e contou com a presteza da dona do animal em produzir as provas necessárias para a condenação do agressor, por meio de vídeo.

O homem condenado, no entanto, negou ter cometido o crime. Porém, mediante ao conjunto de provas constituídas durante a instrução, restaram indiscutíveis as acusações, uma

vez que homem, no vídeo apresentado pela dona da cadela apresentou ao Juízo, carregava um cachorro com as mesmas cores do descrito pela mulher.

A tutora do animal relata que se levantou por volta das 4hs da manhã para tomar seu medicamento e ouviu um barulho análogo a um choro de cachorro, foi quando viu o agressor pela janela, agredindo, chutando e pisando em um animal e, finalmente, enforcando-o com uma corda. Assim, após procurar por seu animal por diversas horas, a mulher, fatidicamente, o encontrou em um bueiro no dia seguinte, e se dirigiu até a delegacia mais próxima para fazer o comunicado do crime.

A fim de auxiliar a polícia, a mulher conseguiu imagens de uma câmera de segurança de um dos estabelecimentos próximos do local do crime, que conseguiu capturar as ações, registrando o trajeto e os atos violentos cometidos pelo homem, que também é seu vizinho. Corroborando a versão da mulher, a polícia, durante o atendimento à ocorrência, encontrou o denunciado com as mesmas vestimentas identificadas no vídeo e ainda sujas com o sangue do animal.

Figura 3 – Reportagem jornal condenação por maus-tratos.



Fonte: G1, 2021.

Na decisão, o juiz destacou na sentença que o crime foi cometido de madrugada, dificultando qualquer socorro à cadela, mencionou, ainda, que o homem acusado ocultou o corpo do animal.

Na mesma senda, também foi aplicada a agravante de reincidência, já que o homem acusado é considerado multirreincidente. Tal agravante, aumentou a pena do acusado para 04 (quatro) anos de reclusão.

Para a Promotora de Justiça responsável pelo caso, a condenação “demonstra que o sistema de justiça está em sintonia com a vontade do legislador, reconhecendo a importância de uma resposta mais enérgica àqueles que maltratam e machucam animais, situação que, infelizmente, é mais comum do que se imagina”.

Conquanto, a fim de traçar o perfil do agressor, o juiz apontou que um dos crimes dos quais o acusado responde é de grave ameaça contra pessoa, configurando a agressividade do autor do crime.

Por fim, a sentença foi prolatada no dia 15 de abril de 2021, pelo magistrado Alexandre Takaschima e condenou o agressor a quatro anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Ademais, o magistrado negou ao agressor o direito de recorrer da decisão em liberdade, uma vez que aguardou toda a instrução processual recolhido e, principalmente, para garantir a ordem pública já que se trata de um crime de grande repercussão pública.

Declarou o juiz, ainda, *in verbis*:

Antes, esse tipo de delito era considerado de menor potencial ofensivo e era julgado no juizado especial criminal, era só um termo circunstanciado sem possibilidade, inclusive, de prisão em flagrante. Agora, com esse agravamento da pena, é possível a prisão em flagrante. (TAKASCHIMA, 2021).

Consoante à decisão proferida pelo magistrado, a Constituição Federal, Lei Máxima do Estado brasileiro, delega ao Poder Público (BRASIL, 1988), em seu artigo 225, parágrafo 1º, *in verbis*:

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade.

Sendo caso expresso de maus-tratos, inclusive, análogos à tortura, o julgador encontrou, finalmente, na lei em tela, o embasamento normativo necessário para aplicar as punições mais severas aos agressores de animais.

Abaixo, vemos em destaque, o momento em que o animalzinho, morto, descartado em um rio, carregado pela correnteza até encontrar repouso em um bueiro, foi encontrado por sua tutora após presenciar o crime.

Figura 4 – Imagens cachorro sendo descartado em rio.



Fonte: NSC total, 2020.

Felizmente, o caso em tela encontra respaldo na nova legislação de 2020, que aumentou a pena para crimes deste calibre. Tamanhas atrocidades cometidas pelo ser humano, reverbera nas balizas morais e éticas que estão fixadas em nossa sociedade.

Enfim, destaca-se, como já abordado, que o agressor do caso em tela foi condenado a quatro anos de reclusão em regime inicialmente fechado, sem direito de recorrer em liberdade, devido à agravante de reincidência. Conquista esta, dos avanços legislativos alcançados pelas alterações trazidas pela Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.

4.2 Caso Dalva Lina da Silva

Este, que talvez seja o caso envolvendo tamanha brutalidade, de maior repercussão no país desde a criação do conjunto de normas que contemplam os animais, sejam eles domésticos ou não.

O caso, datado de 2012, segundo consta na denúncia oferecida pelo ministério público, ocorreu em São Paulo, capital, no bairro da Vila Mariana. Depreende-se dos autos que, Dalva Lina Silva era conhecida na região como ativista que lutava pelos direitos dos animais. Recebendo e abrigando animais abandonados retirados das ruas, oferecendo alimentos e tratamentos para, enfim, encaminhá-los para a adoção.

Todavia, após adquirir notória visibilidade entre as entidades de mesmo gênero, as ações de Dalva passaram a gerar uma certa desconfiança por parte das ONGs que acompanhavam seu trabalho, devido à agilidade em conseguir um lar adotivo para os animais abandonados e recolhidos em sua casa. A informação oficial, que consta no portal do Ministério Público de São Paulo é de “cerca de 10 a 20 animais por dia, desde 1998, segundo testemunha”. (BRASIL, Ministério Público)

Nessa seara, devido à desconfiança, Carlos Eduardo Sairafi Batanero resolveu contratar um detetive particular para averiguar com melhor precisão as ações de Dalva. Acompanhando a residência de Dalva por 20 dias, o detetive constatou a entrada de diversos animais vivos, mas nenhuma saída deles.

Ainda durante a investigação, o detetive observou Dalva saindo de sua residência e colocando 5 sacos de lixo em frente à residência vizinha e, finalmente, ao abri-los, se deparou com a barbárie de 37 cadáveres de animais, sendo 33 gatos e 4 cachorros.

Figura 5 – Policiais encontram animais mortos.



Foto: Edson Criado, 2013.

A polícia foi então chamada e passou a investigar todas as acusações contra Dalva e sua entidade. Em laudo pericial, ficou constatado que os animais apresentavam lesões perfurantes na região torácica lateral, com diâmetro médio de 1mm que alcançavam os órgãos

internos, especialmente os pulmões. Tais lesões causaram choque circulatório e tamponamento cardíaco, levando os animais a óbito, conforme depreende-se da denúncia do Ministério Público.

Conforme afirma o perito (BRASIL, Ministério Público), *in verbis*:

Os achados necroscópicos levam à conclusão de que foi utilizado o mesmo tipo de objeto perfuro-contuso para causar a morte dos animais, bem como a mesma metodologia. Não há possibilidade de a morte dos animais ter tido causa natural. (BRASIL, 2020).

Posteriormente, em exames complementares de análise toxicológica (BRASIL, Ministério Público), ficou comprovado pelo Sr. Perito, que:

Os animais foram medicados com fármaco de uso controlado, que não garantia a analgesia, sendo posteriormente mortos por ação de múltiplas perfurações dos grandes vasos e do coração, que culminou com a morte por choque circulatório – de acordo com o relatório da necropsia. (BRASIL, 2020).

Ficou constatado, portanto, que Dalva utilizava-se da substância *quetamina*, comercializada sob o nome ceva, sem prescrição médica e nem licença, exigidas pela Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, de autoria da ANVISA.

Figura 6 – Pichações frente casa da acusada.



Foto: Edson Criado, 2013.

Conforme pode-se observar nas imagens, o caso gerou uma grande comoção social, atingindo rapidamente os canais de comunicação e a internet. Moradores locais, tomados pelo ódio e revolta, destruíram e deixaram mensagens na casa de Dalva.

Figura 7 – Frente casa da acusada destruída pela população.



Foto: Edson Criado, 2013.

Após quase três anos de instrução processual, o qual a acusada respondeu em liberdade, Dalva recebeu, no dia 18 de junho de 2015, sentença condenatória de 12 anos, seis meses e 14 dias de detenção, além de multa pecuniária.

O regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença foi o semiaberto, que permitiria que Dalva aguardasse a fase recursal em liberdade. Contudo, a juíza responsável pelo caso expediu o mandado de prisão em desfavor de Dalva, vez que ela tinha fornecido endereços que impossibilitavam que fosse encontrada durante a instrução processual.

Ademais, a magistrada embasou a expedição do mandado de prisão na manutenção da ordem pública, observadas as proporções de visibilidade que o caso tomou e o interesse da população e da mídia em tomar conhecimento do desfecho do referido caso.

4.3 Análise Comparativa dos Casos

É cediça a importância dos casos como os aqui mencionados para o avanço da legislação que protege os animais domésticos e garante sua integridade e respeito. Denota-se, portanto, dos casos trazidos neste estudo que a perversidade dos agentes e a violência os atos perpetrados contra os animais. No entanto, faz-se necessária uma análise comparativa dos casos para que entendamos a complexidade dos julgamentos e a fixação das sanções

adequadas para punir tais ações que são ainda, infelizmente, bastante comuns na sociedade atual.

De acordo com a análise do caso Dalva, como já mencionado, o mesmo gerou gigantesca comoção social e revolta geral face a tamanha brutalidade e sangue frio da autora do crime. Não obstante, a gravidade das ações, no tempo do crime, a legislação previa somente a pena de detenção, para casos que culminassem em morte dos animais. Desta feita, Dalva recebeu a pena de detenção que, mesmo observadas as causas de aumento de pena e agravantes, totalizou 12 anos de detenção, que permitiria que a autora fosse acolhida pelo regime semiaberto e ficasse em liberdade. Isso gerou a possibilidade de prisão da então condenada, foi tão somente, a necessidade de manutenção da ordem pública e a instrução processual.

Sendo assim, mesmo após tamanha atrocidade, a prisão da autora dos assassinatos dos animais abandonados foi de origem processual, ou seja, o que gerou sua prisão foram suas omissões e inverdades durante a fase de instrução e não o caso material propriamente dito. Em tese, pelo crime praticado, Dalva responderia em liberdade. Devido, ainda, às possibilidades de substituição de pena de detenção por prestação de serviços comunitários, prevista na legislação pátria em diversos ordenamentos.

Já o caso ocorrido na cidade de Lages-SC, sob o óbice da nova legislação – mais severa, após a sentença condenatória, foi recolhido ao presídio sem o direito de recorrer da decisão em liberdade. Verifica-se, desta forma, a imensa diferença no impacto que a pena causará no autor e quiçá, na possibilidade de desestimular crimes futuros. Embora também violento, o caso do homem que espancou e estrangulou a cadela em Lages, não contou com os requintes sádicos do caso Dalva e, mesmo assim, por encontrar respaldo em legislação mais rigorosa, a sanção foi mais severa.

Por conseguinte, o novo sistema normativo que vigora atualmente, punirá casos de violência e maus-tratos com mais severidade e, conseqüentemente, desestimulará novas agressões e casos com tamanha crueldade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, pode-se concluir que com o passar do tempo, os animais domésticos ganham cada vez mais espaço em nossa vida, porém a realidade dos maus-tratos é triste, não são todos que têm a oportunidade de serem acolhidos em um lar com amor e carinho, ficando então, expostos aos mais diversos tipos de crueldade.

O perfil dos cães e gatos abandonados nas ruas segundo Marchina é bem padrão, sendo animais sem raça, nomeados como vira-latas. Quando o assunto é adoção, a preferência é para cães maiores e de raça e os sem raça definida acabam passando anos em abrigos e na maioria das vezes a vida toda.

Dessa forma, o legislador tenta, ao recobrir os animais sob o manto do sistema normativo, garantindo-lhes a proteção e um tratamento com respeito e fixando penas mais severas aos infratores.

Sendo assim, conforme abordado neste estudo, resta cristalino o avanço do sistema normativo que versa sobre os direitos dos animais e cada vez mais, os inserem em uma posição que demanda respeito e garantias.

No entanto, é notável que a tutela de animais domésticos não vem sendo realizada de forma responsável, observando a quantidade de cães e gatos abandonados pelas ruas e até mesmo sendo maltratados pelo próprio tutor. Devido a isso, ONGs especializadas em proteção animal, expõem diariamente, através das redes sociais, diversos resgates de animais e as condições em que eles chegam até os abrigos.

Por vezes, são encontrados nas ruas, com sérias doenças, atropelados, machucados, e até mesmo torturados em seu próprio lar, pelos tutores. Dessa forma, acabam superlotando as instalações dos abrigos e gerando custos altíssimos para o tratamento e manutenção desses animais.

Nota-se, enfim, um avanço significativo em relação às modalidades punitivas direcionadas aos autores de crimes ambientais, mais especificamente, de crimes contra os animais, sejam estes domésticos, ou não.

Depreende-se de casos de grande repercussão, como os trazidos neste estudo, que a população há tempos, vinha cobrando o legislativo, através de protestos ativistas, para que as penas para casos de maus-tratos fossem agravadas, com a explícita finalidade de repressão deste comportamento altamente reprovável e conscientização da sociedade do nosso lugar enquanto tutores e protetores dos animais.

Até o ano de 2020, todas as penas para crimes ambientais, incluindo os crimes contra a fauna, eram passíveis de punição na modalidade de detenção apenas, não importando o grau de violência ou a existência de requintes de crueldade.

Em suma, não caberia a prisão motivada tão somente pelo crime contra os animais. Frise-se, que no caso Dalva houve uma prisão, porém, como abordado neste estudo, tratou-se de uma prisão de cunho processual, ou seja, a fim de garantir a ordem pública e a instrução processual. Por outro lado, no caso da cadela estrangulada em Lages – SC, o autor do crime, foi condenado à uma pena de 4 anos, em regime inicial fechado. Observadas as agravantes e reincidência, a pena fixada foi de reclusão, conforme alterações trazidas pela Lei 14.064/2020.

Levantando o questionamento de qual seria a pena aplicada, digamos, no caso Dalva, em que houve claros requintes de crueldade e vantagens financeiras, se, no momento do fato, a lei 14.064/2020 já vigorasse.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. S. **Proteção aos Animais**. São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/>>. Acesso em: 23 de maio de 2021.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.10.

BRASIL, LEI nº 9.099 (1995). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 1 de julho de 2021

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br>> Acesso: 15 de novembro de 2021.

BRUXELAS, Bélgica, 1978. **Declaração Universal dos Direitos dos animais**. Disponível em: <<https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>> Acesso em: 15 de novembro de 2021.

COMPARANI, A. **Direito dos animais sob a ótica moral, filosófica e legal**. Jusbrasil, 2015 Disponível em: <<https://ariva.jusbrasil.com.br/artigos/250865829/direito-dos-animais-sob-a-otica-moral-filosofica-e-legal>>. Acesso em: 12 de Maio de 2021.

Constituição Federal do Brasil. **Art. 225, § 1, inc. VII da Constituição Federal de 88**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645357/inciso-vii-do-paragrafo-1-do-artigo-225-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 27 de Maio de 2021.

COSTA, L. G.; DAMASCENO, M. V. N.; SANTOS, R. S. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista. **Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade: como tudo começou. Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade**. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-conferencia-de-estocolmo-e-o-pensamento-ambientalista-como-tudo-comecou/>>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p.120-121.

DINIZ, M. H. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 461

EQUIPE HOLOCAUSTO ANIMAL. Animais ficam “apavorados”, relata ex-funcionária de matadouro brasileiro. **O Holocausto Animal**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://oholocaustoanimal.wordpress.com/2016/10/30/animais- ficam-apavorados-relata-ex-funcionaria-de-matadouro-brasileiro/>>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: PUCRS, 2005.

FIUZA, C. **Direito civil: curso completo**. 4ª ed. rev. e atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.63.

GOMES, O. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.142

GONÇALVES, A. M. **Abandono de animais bate recorde na pandemia e problema não é só brasileiro**. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/nossa/colunas/coluna-do-veterinario/2021/03/11/abandono-de-animais-bate-recorde-na-pandemia-e-problema-nao-e-so-brasileiro.htm>>. Acesso em: 06 maio de 2021.

GONÇALVES, C. W. P. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2010.

IBAMA. **Fauna silvestre**. Ibama.gov.br, 2016. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/fauna-silvestre>>. Acesso em: 25 de Abril de 2021

JAMIESON, Dale. **Contra Zoológicos**. Revista Brasileira de Direito Animal. Bahia: vol. 3, no 4, p. 51 a 62, 2008. Disponível em: < <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10457>>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Edições 70, 2009. Disponível em <http://www.consciencia.org/kantfundamentacao.shtml>. Acesso em: 16 jun. 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 225-226.

LACERDA, V. Mesmo sem transmitir o coronavírus, cães e gatos têm sido alvo de abandono. **Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenv. Sustentável – SEMAD**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono>>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

LANGANKE, R. **Fauna e Direito Ambiental - Conservação para Ensino Médio**. Ib.usp.br. Disponível em: <http://ecologia.ib.usp.br/lepac/conservacao/ensino/direito_fauna.htm>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

LEVAI, Laerte Fernando, **Direito dos Animais**. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Ed., 1998, p.10.

LOURENÇO, D. B. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris. Ed., 2008, p.141.

MACHADO, A. A. **Ambiental internacional: A construção social do acidente químico ampliado de Bhopale da convenção174 da OIT**. Rio de Janeiro, vol. 28, p.

MELLO, M. B. **Teoria do fato jurídico – Plano de eficácia – 1ª parte**. 2ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004, p.140.

MIRANDA, J. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1983, p. 153

ORLANDO, V. T. Guarda Responsável. **UIPA | União Internacional Protetora dos Animais**. Canindé, 2014. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/guarda-responsavel/>>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

RIVA, A.C. **Direito dos animais sob a ótica moral, filosófica e legal**. Disponível em: <<https://ariva.jusbrasil.com.br/artigos/250865829/direito-dos-animais-sob-a-otica-moral-filosofica-e-legal>> Jusbrasil, 2015. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

ROUSSEAU, J. J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Martin Claret, 2010 Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 17 jun. 2015, p. 17/18.

SANT'ANNA, M. **O Culto aos Animais Sagrados no Egito Antigo**. Disponível em: <<https://cpantiguidade.wordpress.com/2011/02/20/o-culto-aos-animais-sagrados-no-egito-antigo/>>. Acesso em: 29 de Ago de 2019.

SINGER, P. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2008, p.10-11.

TJDFT. **Maus tratos contra cães e gatos**. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/maus-tratos-contr-caes-e-gatos> >. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

TOLEDO. M. I. V. A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Rio de Janeiro, ano 7. v. 11. Jul – dez. 2012. Disponível em: Acesso em 20 de abril de 2021, p.218-219.